

Praça Leonardo Sell, 40 - Centro - Rancho Queimado - Santa Catarina - CEP 88470-000 Fone (48) 3275-3100 - E-mail: pmrq@ranchoqueimado.sc.gov.br - site: www.rq.sc.gov.br CNPJ 82.892.357/0001-96

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2020

JULGAMENTO DE RECURSO

A empresa AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou no processo em questão. A sessão pública de lances ocorreu no dia 13 de novembro de 2020, nas dependências da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

A licitante que recorre foi inabilitada pela Pregoeira por ter apresentado **Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais** (item 9.4.2. "b" do edital) **vencida** há mais de 5 (cinco) meses, com validade expressa até 03/06/2020 e por ter **deixado de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes** estadual ou municipal, conforme exige o item 9.4.2 "e" do edital licitatório.

Durante a conferência dos documentos de habilitação a Pregoeira acessou o site da Receita Federal para fazer a conferência do documento relativo ao item 9.4.2. Este processo foi acompanhado por todos os presentes através da projeção da tela do computador que estava sendo utilizado na sessão.

Diferentemente do que afirma em seu recurso, o site da Receita Federal não estava indisponível na hora dos fatos, fornecendo a clara mensagem de que o responsável deveria procurar uma unidade da Receita Federal para inteirar-se e regularizar sua situação.

A Administração não se responsabilizará pela busca de informações online não ter suprido os resultados esperados pela licitante, especialmente pela clara obrigação de o documento ter sido entregue dentro de sua validade já dentro do envelope de documentos de habilitação.

lot



Praça Leonardo Sell, 40 - Centro - Rancho Queimado - Santa Catarina - CEP 88470-000 Fone (48) 3275-3100 - E-mail: pmrq@ranchoqueimado.sc.gov.br - site: www.rq.sc.gov.br CNPJ 82.892.357/0001-96

O edital é claro, no item 17.1, a transcrever a Lei n° 8.666/93, em seu artigo 43, § 3°, que diz:

É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Dessa forma, não só não é obrigatório ao Pregoeiro fazer a diligência de informações que já deveriam ter sido apresentadas a priori, como se o resultado de tais diligências desagradarem o licitante, desconsiderá-las para incluir documento posteriormente à sessão de abertura da licitação, como quer a recorrente.

A recorrente alega também que a Pregoeira não lhe concedeu o benefício de prazo de 5 (cinco) dias úteis para a juntada deste documento com a validade vigente. Acontece no entanto, que o prazo supracitado se destina à empresas qualificadas como micro e pequenas empresas, o que não é o caso da licitante AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA, conforme pode ser constatado em sua documentação.

Ademais, durante a sessão, o represente da empresa solicitou o gozo deste benefício e **foi informado pela Pregoeira** de que não poderia usufruí-lo, pois não se enquadra como ME ou EPP.

A Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz em seu artigo 43, § 1º, que:

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para

2 low





Praça Leonardo Sell, 40 - Centro - Rancho Queimado - Santa Catarina - CEP 88470-000 Fone (48) 3275-3100 - E-mail: pmrq@ranchoqueimado.sc.gov.br - site: www.rq.sc.gov.br CNPJ 82.892.357/0001-96

pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Trata-se de redundância, porém parece se fazer necessário afirmar novamente, que tal prerrogativa se aplica à micro e pequenas empresas, e NÃO SE APLICA a empresa AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA pois NÃO CONDIZ COM SEU ENQUADRAMENTO.

Sobre a exigência de "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", item 9.4.2 "e" do edital, esta encontra seu fundamento legal na Lei 8.666/1993, artigo 29, inciso II:

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

Trata-se de documento diverso da Certidão Negativa de Débitos Estaduais ou Municipais, e, diferentemente do que afirma a recorrente, não pode ser substituído pela(s) mesma(s).

A própria exigência encontra-se em inciso diverso na Lei de Licitações, conforme se lê em seu artigo 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

 I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

low

A



Praça Leonardo Sell, 40 - Centro - Rancho Queimado - Santa Catarina - CEP 88470-000 Fone (48) 3275-3100 - E-mail: pmrq@ranchoqueimado.sc.gov.br - site: www.rq.sc.gov.br CNPJ 82.892.357/0001-96

11 - prova de inscrição no cadastro de contribuíntes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Tanto é fato incontestável e de amplo conhecimento, que todas as demais participantes do certame entregaram as CNDs e também a respectiva prova de inscrição no cadastro municipal e/ou estadual.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, traz que, na análise e julgamento dos processos licitatórios "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada", portanto, é imprescindível que a Pregoeira observe e pleiteie o fiel cumprimento das exigências do edital, mantendo assim, a lisura do processo.

low





Praça Leonardo Sell, 40 - Centro - Rancho Queimado - Santa Catarina - CEP 88470-000 Fone (48) 3275-3100 - E-mail: pmrq@ranchoqueimado.sc.gov.br - site: www.rq.sc.gov.br CNPJ 82.892.357/0001-96

E tratando-se os dois documentos em questão de exigência constante do edital, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, a sua invalidade e falta acarretam o descumprimento do item, levando a obrigatória inabilitação da licitante.

Trata-se de inobservância da participante, a qual não pode ser suprida ou negligenciada pela Administração, por vedação expressa constante do que preceitua o art. 43 da Lei n. 8666/93.

Por fim, as razões recursais apresentadas pela recorrente não afastam os fundamentos da decisão de inabilitação constante da Ata da Sessão do Processo Licitatório.

Pelos motivos expostos, a Pregoeira mantém sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa AUTO POSTO RAFAEL HEINZ LTDA, negando provimento ao recurso interposto.

Rancho Queimado, 19 de novembro de 2020.

Cláudia Rudnick Cláudia Regina Gregol Rudnick

Pregoeira